



RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ART. 22, II, "H" DA LEI 11.101/2005.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

**RODRIGO CECILIO e
WALKIRIA LUNA CECILIO
"GRUPO CECILIO"**

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - GOIÁS
PROCESSO Nº 5096384-24.2024.8.09.0146**

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 103.041.665,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 12:31:53





AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - GOIÁS.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº. 5096384-24.2024.8.09.0146

VW ADVOGADOS, já devidamente qualificado nos presentes autos, nomeado como Administradora Judicial do “**GRUPO CECILIO**”, composto pelos Recuperandos **RODRIGO CECILIO** e **WALKIRIA LUNA CECILIO**, todos em conjunto denominados “**GRUPO CECILIO**”, neste ato representado pelo Dr. **WESLEY SANTOS ALVES**, inscrito na **OAB/GO nº 33.906**, vem respeitosamente à ínlita presença de V. Excelência, apresentar o Relatório sobre o plano de recuperação judicial acostado aos autos pelo “**GRUPO CECILIO**”, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/05.

2

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente relatório é apresentado em cumprimento aos termos do art. 22, inciso II, alínea “h” da Lei nº 11.101/20051, e tem por objetivo realizar uma exposição objetiva e resumida do Plano de Recuperação Judicial (movimentação 110), bem como das propostas de pagamento apresentadas pelos Recuperandos, e dos

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/06/2024 17:55:07

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109987645432563873835664811, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



meios de recuperação apresentados pelo “GRUPO CECILIO”, além de apresentar parecer sobre eventuais ilegalidades de algumas cláusulas do plano.

O Objetivo do relatório é apresentar às informações em uma linguagem mais clara, de forma a facilitar a análise destas condições pelos credores, atentando-se também para o cumprimento das disposições previstas nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005.





Valor: R\$ 103.041.665,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 12:31:53

II – SUMÁRIO

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS 2

II – SUMÁRIO 4

III – INTRODUÇÃO 5

IV – SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRF..... 7

 IV.1 DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53) 7

 IV.2 DOS MEIOS D RECUPERAÇÃO (ART. 53 I)..... 9

 IV.3 DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA E APRESENTAÇÃO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DE BENS (ART. 53 II E III) 12

V – DA RELAÇÃO DE CREDORES E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 15

VI – OUTRAS DELIBERAÇÕES PREVISTAS NO PRJ 16

VII – CONCLUSÃO 17

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085 @escritoriovwadvogados contato@vwadvogados.com.br

www.vwadvogados.com.br Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO





III – INTRODUÇÃO

Segundo o escólio de Marcelo Barbosa Sacramone², o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial deverá apreciar três elementos:

“a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos; a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens do ativo do devedor.”

Ainda, segundo o professor DANIEL CARNIO COSTA³, o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial visa:

“fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano”

O referido doutrinador esclarece, ainda, que eventual parecer acerca da legalidade das cláusulas do plano deve ser apresentada, somente após a consolidação e aprovação do plano, caso o Juízo da Recuperação Judicial entenda necessário:

“Apesar de não existir expressa previsão legal neste sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação.”

Portanto, o presente relatório visa aferir as informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial na movimentação 110, de acordo com seus

² SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2022, ebook.

³ COSTA. Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p.108.





três elementos: (i) *discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos*; (ii) *demonstração da viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro*; (iii) *avaliação dos bens do ativo do devedor*.

Destaca-se, desde já, que as informações contidas no presente relatório não eximem os credores de promoverem a leitura integral do Plano de Recuperação Judicial, o qual se encontra juntado aos autos na movimentação 110.

Ressalta-se que, não obstante a alteração decorrente da Lei nº 14.112/2020, o poder/dever de decidir acerca da aprovação, modificação ou rejeição do Plano será exercido pelos próprios credores durante o ato formal da **Assembleia Geral de Credores**, no qual serão feitas deliberações em relação ao plano e análise das formas de pagamento apresentadas pelo **“GRUPO CECILIO”**, nos termos do art. 56 da LRF.

Observa-se que o Enunciado **46 da I Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ**, prevê que:

“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

No mesmo sentido é o posicionamento do STJ:

“cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.359.311/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO





Esta Administração Judicial registra que o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade, a fim de coibir práticas como fraude ou abuso de direito.

Neste contexto, o presente relatório também tem como um de seus objetivos, até mesmo preventivo, de antecipar nosso entendimento, quanto a existência de cláusulas que possam ensejar a necessidade de controle de legalidade por parte do Magistrado, e assim, evitar que tais apontamentos sejam apurados apenas no momento de eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, importante destacar que o Plano de Recuperação Judicial pode ser modificado no curso do processamento recuperacional, inclusive durante as deliberações em **AGC**. Desta forma, a questão de controle de legalidades sobre cláusulas do PRJ, será novamente objeto de análise por esta Administração Judicial após aprovação do PRJ em AGC.

Apresenta-se a seguir, nossas considerações a respeito da estrutura e das cláusulas constantes no Plano de Recuperação Judicial apresentado, bem como dos anexos:

IV – SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRF.

IV.1 DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53)

Conforme constou da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (movimentação 15), em conformidade com o art. 53 da Lei 11.101/2005, determinou-se a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas devedoras, no prazo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis, contados da publicação da aludida decisão, sob pena de convalidação em falência.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO





Com relação à contagem dos prazos nos processos de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça já havia encampado o entendimento de que deveriam ser considerados em dias corridos, o que veio a ser chancelado pela Lei nº 14.112/2020, que alterou o art. 189 da Lei nº 11.101/05, incluindo a redação do § 1º, inc. I.

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

Desta forma, tem-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, foi publicada no Dj-e nº 3918 SEÇÃO III no dia 26/03/2024, conforme certificado nos autos no evento 93.

Considerando que nos dias 27, 28 e 29.03.2024 foi decretado feriado do Poder Judiciário do Tribunal de Justiça de Goiás, por conta do feriado da semana santa, o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, para apresentação do PRJ, começou a correr no dia 01.04.2024, encerrando-se no dia 30.05.2024.

Portanto, como a apresentação do Plano de Recuperação Judicial ocorreu no dia 03.05.2024 (evento 110), é imperioso convir que o Plano foi apresentado de forma **TEMPESTIVA**.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO





IV.2 DOS MEIOS D RECUPERAÇÃO (ART. 53 I)

O inciso I, do art. 53 da Lei nº 11.101/05, determina que o Plano de Recuperação Judicial deve conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, tendo o art. 50 da LRF como base, cujo rol é exemplificativo.

Visando dar integral cumprimento às exigências contidas no artigo 53 da LRF, constatou-se que os Recuperandos apresentaram em seu Plano, como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo do “GRUPO CECILIO”, as seguintes condições: a) Concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas e vincendas; b) Equalização de encargos financeiros; c) Venda parcial de bens; e d) Novação de dívidas.

Sobre a questão de Alienação de bens, o PRJ apresentando pelos Recuperandos estabelece em seus itens:

3.4.1.3. Venda parcial de ativos

Considerando o impacto positivo da redução do custo de carregamento das dívidas concursais, através de possível antecipação de pagamento, observado o disposto no item 3.4.1.1. “antecipação de parcelas”, a aprovação e homologação do presente PLANO autoriza a venda parcial de ativos dos RECUPERANDOS, através da criação de unidades produtivas isoladas (UPIs), revertendo no mínimo 40% (quarenta por cento) do valor arrecadado para amortização de dívidas e o restante para suprir necessidades operacionais.

As possíveis UPIs serão formadas pelo desmembramento das fazendas, observadas as legislações pertinentes, em especial, mas não somente, as ambientais.

5. Considerações finais

5. A aprovação desde PLANO autoriza a venda dos bens relacionados no laudo de avaliação de ativos juntado também nesta data, quando a razão for a necessária troca deles em face de sua obsolescência tecnológica, operacional ou funcional.

Com relação ao item **3.4.1.3**, o Grupo descreve que o Plano autoriza a venda parcial de ativos, através de UPI, onde no mínimo 40% do valor

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO





arrecadado será revertido para amortização das dívidas e o restante para suprir necessidades operacionais.

Já no **item 5**, é descrito que a aprovação do PLANO autoriza a venda dos bens relacionados no laudo de avaliação de ativos juntado anexo ao PRJ, quando a razão for a necessária troca deles em face de sua obsolescência tecnológica, operacional ou funcional.

Nesse sentido, é nosso entendimento, com base no art. 66 da Lei nº 11.101/05, que a alienação de bens, deverá ser feita, ou através de autorização judicial, ou, que os bens a serem alienados, sejam devidamente relacionados (discriminados) no PRJ, o que não ocorreu.

Portanto, **quanto aos itens 3.4.1.3 e 5 do PRJ, entendemos que devem ser objeto de controle de legalidade pela Magistrada.**

Sobre a questão de discriminação dos meios de recuperação e estratégias a serem adotadas pelo **“GRUPO CECILIO”**, tem-se que o PRJ descreveu em seu item 3.3, diversas ações que serão tomadas a saber:

- “a) Desenvolvimento de plano de contingência para futuras situações de crise.
- b) Celebração de uma parceria com pecuarista do estado de São Paulo, que envolvem 13.000 cabeças de gado, para atuação no segmento de recria. Nesta parceria, os Recuperandos recebem os bovinos com média de 7 @ (arrobas) e assumem todo o manejo durante um período médio de 12 meses, com perspectiva de entregar o referido rebanho de volta com 14 @

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO





(arrobas). Desta forma, ao final deste processo, o ganho estimado das 7 @ são divididos em partes iguais para ambas as partes, ou seja, 3,5 @ são de propriedade do parceiro e os outros 3,5@ de propriedade dos Recuperandos. Ainda neste modelo, é recebido mensalmente a título de adiantamento um valor que permite custear 100% as demandas de insumos para esta operação, o que reduz expressivamente as necessidades de capital de giro.

c) Investimentos na agricultura e aumento sistematizado de área plantada ano a ano;

d) Realização das atividades de agricultura através da modalidade de bater, onde os Recuperandos adquirem os insumos da distribuidora de forma antecipada e paga no final da safra com parte da produção o que reduz expressivamente as demandas de capital de giro e custeio durante o período produtivo.

e) Mudanças na gestão de compras, quando necessário, concentrando em 100% com pagamentos à vista, primeiramente em função de busca de melhores preços e pela própria imposição do mercado e setor de crédito para empresas que se encontram em Recuperação Judicial.

f) Manter o formato e conceito de grupo, centralizando a gestão a fim de manter custos mais enxutos para suas operações.

g) O Grupo Cecílio está passando por minuciosa revisão em seus processos buscando redução de custos fixos e variáveis, em possíveis margens ainda existentes. Vale a pena ressaltar que sempre procuraram atuar com uma operação mais enxuta possível.”





O PRJ ainda estabelece que todos os demais meios de recuperação, previstos no artigo 50, estão sendo analisados e poderão ser utilizados pelos Recuperandos.

Com relação às medidas de reestruturação propostas, não há qualquer controle de legalidade a ser exercido, visto que se tratam de tomadas de decisões inerentes à administração empresária, cabendo somente aos credores, a sua avaliação para fins de tomada de decisão sobre a provação ou não do PRJ.

IV.3 DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA E APRESENTAÇÃO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DE BENS (ART. 53 II E III)

Com relação a Viabilidade Financeira, esta Administração Judicial apresenta as informações obtidas a partir da análise do Laudo Econômico-Financeiro, emitido para avaliar a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos do Imobilizado, ambos elaborados em 03/05/2024 e 05/04/2024, respectivamente.

Em nosso entendimento, referidos Laudos indicam viabilidade dos Recuperandos.

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, foi realizado pela empresa especializada Argumento Assessoria e Projetos Ltda, sob responsabilidade dos profissionais **Sr. Leandro Reis Bernardes** CRA 4329/RD e equipe CORECON 152/D PJ e **Sr. Hugo Alexandre Braga** Bacharel em Direito e CRA 6-00575, e, o Laudo de Avaliação de seus bens e ativos, foi elaborado pela empresa especializada **Albaxia Avaliadora**, sob responsabilidade do **Sr. Danilo de Araújo Gonçalves**, inscrito no CREA nº 1020256862/D-GO.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO





Desta forma, entendemos que foi cumprido integralmente o inciso III, do art. 53, da LRF.

Sobre as projeções financeiras, ressalta-se que foram projetadas Receitas, Custos/Despesas e a incidência de Impostos devidos. Nas referidas projeções, não verificamos o pagamento de credores **Extraconcursais**.

Desta forma, registra-se que nas projeções financeiras foram contempladas apenas as projeções de pagamento aos credores **Concursais**, embora, em todos os anos destacados no Fluxo de Caixa Projetado, exista saldo positivo de sobra de caixa.

O consultor responsável pela elaboração do Laudo de Viabilidade Econômica, frisou que mediante obtenção de dados e informações fomentados pelo proponente Sr. Rodrigo Cecílio, e seus gestores, restou demonstrada a viabilidade econômica e financeira dos RECUPERANDOS, promovendo a preservação de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Informa, ainda, que as premissas assumidas na elaboração do PLANO, fundamentadas nos documentos e informações fornecidos pelos RECUPERANDOS, são apresentadas como fatos certos, seguros e reais devidamente fundamentados no dia a dia operacional do Grupo e na legislação pertinente.

Já em relação ao Laudo de Avaliação de Bens, referido Laudo discriminou, os valores de Veículos, Máquinas Agrícolas e Imóveis pertencentes ao **"GRUPO CECILIO"**, utilizados na operação, atingindo um total de R\$ 332.038.978,57.





GRUPO CECÍLIO - LAUDOS DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS - RESUMO
ART. 53 - LEI 11.101/2005

VEÍCULOS		
MARCA	MODELO	VALOR (TABELA FIPE)
1 Mercedes-Bez	Caminhão Accelo 1016 2021	R\$ 311.255,00
2 Mercedes-Bez	Caminhão Axor 2022	R\$ 544.342,00
3 Semi-reboque	Vilaços 3E	R\$ 165.000,00
		R\$ 1.020.597,00

MÁQUINAS AGRÍCOLAS		
MARCA	MODELO	AVALIAÇÃO*
1 GTS	Carreta graneleira 2023	R\$ 205.000,00
2 JAN	Distribuidor de calcário 2023	R\$ 500.000,00
3 CIVEMASA	Duas grades aradoras super pesada 2023	R\$ 634.415,90
4 CIVEMASA	Grade destorroadora flutuante 2023	R\$ 125.000,00
5 Case	Pá carregadeira 2023	R\$ 750.000,00
6 Case	Plantadeira 17 linhas 2023	R\$ 653.437,50
7 Case	Duas plantadeiras 13 linhas 2023	R\$ 1.316.782,74
8 Case	Pulverizador 2023	R\$ 1.801.990,07
9 Case	Retroescavadeira 2023	R\$ 490.000,00
10 Case	Tandem de arrasto 2023	R\$ 129.255,36
11 Tatu	Terraceador 2023	R\$ 265.500,00
12 Case	Dois tratores Magnum 380 2023	R\$ 4.300.000,00
13 Case	Trator Puma 2023	R\$ 1.100.000,00
14 Valtra	Dois tratores com plaina 2016	R\$ 660.000,00
		R\$ 12.931.381,57

IMÓVEIS		
MUNICÍPIO	IMÓVEL	AVALIAÇÃO
1 Cumaru do Norte PA	Faz Rancho Santa Cecília I	R\$ 270.000.000,00
2 Ivolândia GO	Faz Rancho Cecília	R\$ 35.178.000,00
3 Ivolândia GO	Faz Santa Cecília I	R\$ 12.909.000,00
		R\$ 318.087.000,00

TOTAL DOS ATIVOS R\$ 332.038.978,57

*Máquinas e implementos adquiridos a partir de março de 2023 considerados valor de nota fiscal

Desta forma, resta claro pela avaliação dos bens e projeções financeiras, que o “GRUPO CECILIO” possui Viabilidade Econômica.

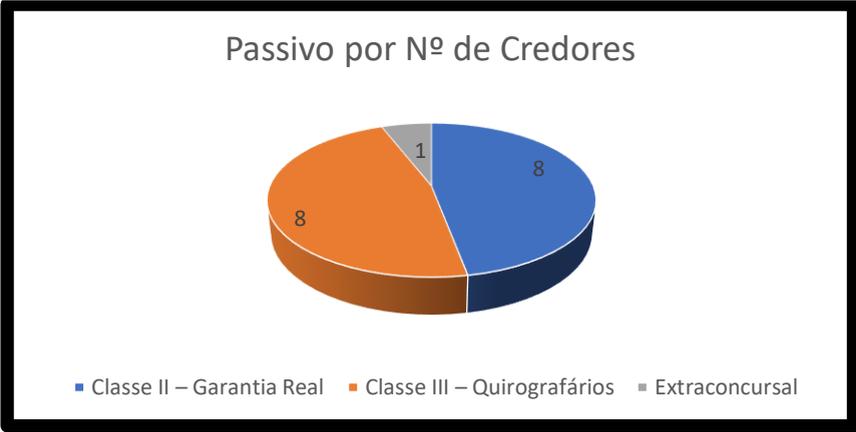




V – DA RELAÇÃO DE CREDORES E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Na 1ª relação de credores do “GRUPO CECILIO”, apresentada junto a inicial, constam os créditos sujeitos à Recuperação Judicial no montante de R\$ 103.041.665,50, e créditos não sujeitos a Recuperação Judicial no montante de R\$ 8.260.000,00, listando um total de 17 credores divididos entre 16 credores sujeitos a Recuperação Judicial e 1 credor não sujeitos a Recuperação Judicial.

Classe	Quantidade	Valor
Classe II – Garantia Real	8	83.728.772,13
Classe III – Quirografários	8	19.312.893,37
Extraconcursal	1	8.260.000,00





Consta no PRJ apresentado pelo “GRUPO CECILIO”, que a aprovação do plano implica em novação objetiva e real dos créditos concursais, obrigando os RECUPERANDOS e todos os Credores a ele sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

No Item 3.2 do PRJ, os Recuperandos apresentaram a composição da Relação de Credores, formado essencialmente por apenas duas classes, a Classe II dos credores com Garantia Real e a Classe III dos credores Quirografários.

Sobre a proposta de pagamento aos credores, esta Administração nada tem a opinar acerca da propositura de pagamento dos credores, não cabendo qualquer controle de legalidade em relação as propostas de pagamento propriamente ditas, cabendo aos credores a decisão de aceitar, modificar ou mesmo rejeitar a proposta na Assembleia Geral de Credores.

16

VI – OUTRAS DELIBERAÇÕES PREVISTAS NO PRJ

O Item 3.4.1.4 – 4, do PRJ apresentado pelos Recuperandos, traz algumas disposições que necessitam do controle de legalidade, pois tratam acerca da liberação das obrigações dos sócios e demais coobrigados, sobrestando a exigibilidade dos créditos contra eles, e a extinção das ações e execuções decorrentes de créditos sujeitos à recuperação judicial.

Desta forma, **referido item 3.4.1.4 – 4 deve ser objeto de controle de legalidade**, uma vez que os artigos 49, § 1º; 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/051, dispõem que os credores mantenham seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ainda que sejam sócios da empresa em recuperação,

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/06/2024 17:55:07

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109987645432563873835664811, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



além de necessitar da autorização expressa do credor detentor de garantia para que ocorra a alienação de bem relacionado.

Esta Administração frisa que o referido tema já é pacificado pela jurisprudência pátria, regido pela Súmula 581 do STJ, que assim dispõe: *“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.

Importante consignar que na Recuperação Judicial do Produtor Rural, são sujeitos somente os créditos oriundos da atividade rural, sendo afastados quaisquer créditos de dívidas pessoais.

Desta forma, diante do exposto, **esta Administração Judicial entende ser inquestionável a necessidade de controle de legalidade no Item 3.4.1.4 – 4**, no que se refere à extensão dos efeitos da recuperação judicial aos sócios, garantidores e coobrigados em geral, afastando-as, e por ventura outras que sejam julgadas posteriormente em desacordo com a legalidade.

17

VII – CONCLUSÃO

Com base na análise efetuada, é nosso entendimento que o PRJ apresentado:

- a) Indica adequadamente os meios de Recuperação dos Recuperandos;
- b) Indica adequadamente a demonstração de Viabilidade Econômica dos Recuperandos; e

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



- c) Apresenta de forma clara e objetiva as propostas de pagamento para cada classe de credores.

Assim sendo, é pacífico na jurisprudência dos nossos Tribunais, que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do PRJ, mas, por outro lado, tem o dever de controlar os aspectos legais do PRJ.

Sobre a questão de controle de legalidade, em observância ao art. 22, II, "h" da Lei 11.101/2005, no intuito de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelos Recuperandos, bem como de respaldar este Juízo quanto ao controle de legalidade, esta Administradora Judicial informa que analisou as disposições do Plano de Recuperação Judicial e, **em nosso entendimento os seguintes itens do PRJ devem ser objeto do controle de legalidade:**

Item	Assunto	Aspecto Legalidade
3.4.1.3 5 nº 5	Alienação de Ativos e Unidades Produtivas Isoladas	Com base no art. 66 da Lei nº 11.101/05, a alienação de bens, deverá ser feita, ou através de autorização judicial, ou, que os bens a serem alienados, sejam devidamente relacionados (discriminados) no PRJ, o que não ocorreu.
3.4.1.4 - 4	Novação, Ações Judiciais e Garantias Pessoais	O PRJ prevê extensão da novação das dívidas em relação aos coobrigados, avalistas / fiadores. Preve também extinção todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra as Recuperandas, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive por avais e fianças. O que fere o disposto nos artigos 49, § 1º; 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/051 que dispõem que os credores mantenham seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ainda que sejam sócios da empresa em recuperação.

Esta Administração Judicial também reitera que, no Plano de Recuperação Judicial em análise, não foram identificadas eventuais disposições que possam conflitar com relação a redação do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Salientamos que outros apontamentos podem ser apresentados durante o curso do processo de Recuperação Judicial.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085
  @escritoriovwadvogados
  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 103.041.665,50
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
 Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 12:31:53



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/06/2024 17:55:07

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109987645432563873835664811, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



É o relatório desta Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, cumprindo assim com a determinação do art. 22, inc. II, "h", da Lei nº 11.101/2005.

Goiânia p/ São Luís de Montes Belos - GO, 11 de junho de 2024.

VW Advogados:

VICTOR RODRIGO DE ELIAS

OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES

OAB/GO - 33.906

